



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº015/2024

Justificativa de inexigibilidade de licitação para Contratação de empresa para prestação de serviços de Assessoria Jurídica para Atuação, no Tribunal de Justiça do estado de Sergipe e Principalmente Tribunais Superiores, nas Demandas Judiciais envolvendo o Município de Malhador/SE.

I - INTRODUÇÃO.

1. Trata de justificativa de inexigibilidade de licitação para Contratação de empresa para prestação de serviços de Assessoria Jurídica para Atuação, no Tribunal de Justiça do estado de Sergipe e Principalmente Tribunais Superiores, nas Demandas Judiciais envolvendo o Município de Malhador/SE.
2. A presente justificativa tem como finalidade demonstrar o grau de especialidade e singularidade do serviço técnico a ser contratado pelo Município junto a empresa **CARLOS MARTINS SOUTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** a fim de demonstrar a configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, II da Lei Federal n. 8.666/93.

II - LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.

3. O artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93 permite a contratação de serviços técnicos previstos no artigo 13 da referida Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, como uma das hipóteses de inexigibilidade, por inviabilidade de competição.¹

Desta forma, a inexigibilidade depende da configuração dos seguintes pressupostos legais: **(a) serviços técnicos; (b) natureza singular do serviço**

¹ Lei Federal n. 8.666/93. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

técnico; (c) profissionais ou empresas de notória especialização. Portanto, a legislação vigente, os fatos e a natureza do serviço atestam a especialidade e singularidade do serviço contratado. Desta feita, seguem as razões que comprovam tal assertiva.

4. O serviço em tela atende ao pressuposto legal de serviço técnico. A Lei Federal n. 8.666/93 elege como **serviço técnico os serviços de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.**² Via de consequência, equipara a tal o serviço de impugnação em comento a condição de serviço técnico, tendo em vista que na impugnação do índice provisório far-se-á mediante serviço de assessoria técnica visando a avaliação prévia das informações disponíveis nos órgãos públicos para confronto com a realidade econômica do município e levando em consideração os aspectos práticos e legais que envolvem a sistemática do ICMS.

5. Pressuposto legal de singularidade perfeitamente atendido. A doutrina é uníssona em pontuar que a singularidade do serviço decorre da maneira peculiar em que é prestado e com determinado grau de confiabilidade por um determinado profissional ou empresa. Nesse contexto, os doutrinadores são taxativos em afirmar que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.³ No caso em análise, veremos adiante o grau de confiabilidade e o padrão de prestação do serviço, forma peculiar de prestação, pelos prazos cumpridos nas impugnações já realizadas pela empresa a ser contratada.

6. O serviço atende ao pressuposto de notória especialização. O §1º do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93 define como notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, **decorrente de desempenho anterior**, estudos, **experiências**, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Pois bem. Os atestados de capacidade técnica em anexo, atestam o desempenho e experiência anterior no serviço a ser contratado permite concluir que o trabalho da empresa é o mais adequado a total satisfação do serviço de impugnação do índice provisório fixado pelo Tribunal de Contas de nosso Estado.

² Lei Federal n. 8.666/93, Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2008, p. 256.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

III - CONCLUSÃO

Desta feita, restaram comprovados os requisitos legais que autorizam a contratação da empresa **CARLOS MARTINS SOUTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** para contratação de prestação de serviços técnicos especializados jurídicos em defesa do direito da Contratante tendo em vista a sua singularidade e especialidade das atividades do aludido serviço técnico.

Diante do exposto a comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Malhador, Estado de Sergipe, através de sua Presidente instituída nos termos da Portaria nº 101/2023 de 05 de janeiro de 2023, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação de prestação de serviços técnicos especializados jurídicos em defesa do direito da Contratante.

CONSIDERANDO, que a empresa **CARLOS MARTINS SOUTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** é uma empresa no Estado de Sergipe que prestação de serviços técnicos especializados jurídicos em defesa do direito da Contratante tendo em vista a sua singularidade e especialidade das atividades do aludido serviço técnico, bem como a empresa é dirigida pela sócia administrador o Sr. Carlos Martins Souto Neto, portanto a contratação da empresa **CARLOS MARTINS SOUTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, atende plenamente o Art. 25 da Lei 8666/93.

CONSIDERANDO, que os serviços oferecidos pela empresa **CARLOS MARTINS SOUTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** representam uma alternativa pertinente, pois, já foram testados e utilizados os serviços do objeto pretendido, bem como já foi utilizado por outros Municípios sergipanos, sua contratação inicial ou, como expansão progressiva no uso do contratação de prestação de serviços técnicos especializados jurídicos em defesa do direito da Contratante tendo em vista a sua singularidade e especialidade das atividades do aludido serviço técnico, demonstra inteligência por parte deste Órgão Público Municipal.

CONSIDERANDO, que **CARLOS MARTINS SOUTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** trata-se de uma empresa com bastante experiência no ramo de Consultoria e Assessoria Jurídico-Tributária, enquadra-se, indiscutivelmente, dentro do conceito de notória especialização previsto na legislação vigente, como bom nível de pessoal técnico especializado, composta de profissionais e técnicos qualificados e reconhecidos publicamente na área tributária em todo estado de Sergipe.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

CONSIDERANDO, que a prestação de serviços acima mencionados pela empresa **CARLOS MARTINS SOUTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** é de interesse e vital importância para a Prefeitura Municipal de Malhador/Se, dada à especificação técnica exigida em virtude da singularidade de escolha, por força do resultado que pretende alcançar.

CONSIDERANDO, que o Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

CONSIDERANDO, que o Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da inexigibilidade da licitação, ao dispor:

“... Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo...”

CONSIDERANDO, que o jurista Celso Bandeira de Melo ao referir-se ao Art.25 inciso II, da Lei 8.666/93, e assim expressa-se:

“... São singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se define pela marca pessoal(ou coletiva) expressada em características científicas técnicas ou artísticas”.(Licitação, 1ª Ed. 2ª tiragem, São RT), portanto, a singularidade dos serviços retrata atividade personalíssima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo”.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados, a serem prestados pela **CARLOS MARTINS SOUTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

ADVOCACIA, são daqueles que taxativamente se arrimam no art.13, inciso III e VI, com base na sua especialidade, se encontram ali especificados.

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, sendo, na realidade, hipótese de exceção à regra contida no Art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, que obriga a Administração Pública sempre licitar.

CONSIDERANDO, que o serviço contratado pela **CARLOS MARTINS SOUTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, tem como objetivo proteger as finanças públicas, requisito indispensável para o desenvolvimento deste Município, principalmente nos dias atuais, sendo, portanto, serviço de natureza técnica, cuja singularidade está emoldurada na complexidade das questões em relevo.

CONSIDERANDO, que o valor da presente contratação encontra-se compatível com o praticado no mercado, e tendo em vista que se trata de serviço de alta complexidade e, ainda, que o êxito redundará em aumento de receita para o Município.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima descritos, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhador/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação, em harmonia com todos os Diplomas Legais, aqui referenciados.

Isso posto, apresentamos, então, esta JUSTIFICATIVA, à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Malhador - SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Malhador, 22 de Março de 2024.


Maria Silvana de Santana Fontes
Presidente da CPL